



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13956.000328/2005-00
Recurso n° 152.570 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão n° 107-09319
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA
MUNICIPAL MANOEL RIBAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003

**DIPJ - ATRASO NA ENTREGA - ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.**

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL RIBAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente, entidade civil beneficiária de isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), foi imputada penalidade pecuniária pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2002 e 2003.

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fl. 01), sendo suscitada a natureza da entidade e suas finalidades como fundamento para a pretensão de “perdão” da penalidade.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

“ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Lançamento Procedente.”

Do voto condutor extrai-se:

“A impugnante não contesta o atraso na entrega da DIPJ que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.

Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas – estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as pessoas jurídicas imunes ou isentas também se sujeitam a essa obrigação acessória.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fl. 45-47, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à adstrição das entidades sem fins lucrativas (imunes ou isentas) à apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a cada ano-calendário e, consequentemente, se o atraso na apresentação por entidades dessa natureza as sujeita à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Sobre a questão já se manifestou esse Colendo Conselho de Contribuintes:

"DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO – ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO – A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99)."

(Acórdão nº. 105-16196, 5ª. Câmara, rel. Daniel Sahagoff).

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminentemente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, indiferente a existência ou inexistência de imposto a recolher.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões –DF, em 06 de março de 2008


HUGO CORREIA SOTERO